



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10660.720183/2010-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** MARIA SILVIA RABELO BOTREL CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. SENTENÇA.

Para efeitos tributários, a pensão alimentícia só se constitui como passível de dedução para apuração da base de cálculo do IRPF quando há a devida homologação do acordo ou proferida a sentença em juízo.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2004 a 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões de impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

#### Autuação

O auto de infração de fls. 2/10 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 45.543,63, assim discriminado: R\$ 17.787,00 de imposto; R\$ 8.641,38 de juros de mora (calculados até 26/02/2010); e R\$ 19.115,25 de multa proporcional. No procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da contribuinte, a Fiscalização anotou, às fls. 4/5:

I - a dedução indevida da base de cálculo com despesas médicas, conforme seguintes anos calendários, valores tributáveis e multas correspondentes: 2004 - R\$ 4.000,00 (75%) e R\$ 10.000,00 (150%); 2005 - R\$ 10.000,00 (75%) e R\$ 6.000,00 (150%); e 2006 - R\$ 1.680,00 (75%) e R\$ 12.000,00 (150%);

II - a dedução indevida com pensão judicial, relativa aos anos calendários 2004 e 2005, nas montas de R\$ 18.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, sendo aplicada aos impostos apurados a multa de 75%.

Os trabalhos desenvolvidos encontram-se minudenciados no “Relatório de Ação Fiscal”, às fls. 11/18, acompanhado dos quadros de fls. 19/22. Destacam-se do aludido relatório os seguintes fragmentos:

#### Das Deduções Referentes à Pensão Alimentícia :

A contribuinte apresentou cópia de decisão judicial (fl. 45) do processo n. 19929- 1 da 2ª Vara da Comarca de Três Pontas - MG, homologando pedido de pensão alimentícia da contribuinte em relação aos netos, a decisão foi deferida em 03 de março de 2005, sendo que as despesas relativas à essa decisão foram lançadas como dedução em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – a partir da DIRPF2005 (ano base 2004), contrariando a legislação prevalente

A pensão alimentícia foi glosada até o mês 02/2005 (inclusive) em cumprimento da legislação e em conformidade com a decisão deferida (em 03 de março de 2005). (fl. 13)

#### Das Deduções Referentes a Recibos:

- a) foram declaradas despesas médicas com o intuito de diminuir o montante de imposto de renda a pagar pela contribuinte;
- b) há indícios de fraude nas despesas médicas pleiteadas como dedução em nome de FABRICIA BARBOSA DE BRITO e outros;
- c) havendo indícios de fraude é dever da autoridade fiscal solicitar esclarecimentos adicionais e provas do efetivo pagamento;
- d) as justificativas apresentadas pela contribuinte não comprovam o pagamento das referidas despesas com tratamento de saúde e muito menos a prestação dos serviços. (fl. 16)

#### Multa Qualificada Para Despesas Médicas

Considerando que o contribuinte foi intimado e apresentou somente os recibos e não apresentou os comprovantes dos pagamentos relativos às despesas médicas pleiteadas e ainda porque há indícios evidentes de fraude, com base nas informações juntadas neste processo, a multa de ofício a ser aplicada para as infrações caracterizadas anteriormente como agravadas será de 150% (cento e cinquenta) sobre o imposto devido, conforme definido nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, combinado com o art. 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

#### Impugnação

Por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 121), a autuada apresentou a impugnação de fls. 108/119, na qual suscitou, em preliminar, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, a decadência alusiva aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2004 (despesas médicas e pensão judicial), bem como o apontado para 28/02/2005 (pensão judicial), uma vez que a ciência do auto de infração deu-se em 17/04/2010.

No mérito, arrazou a interessada no que tange à glosa de despesas médicas, em síntese, que:

1 - embora o Fisco insista em afirmar que não houve prestação de serviços, portanto o negócio jurídico fora uma simulação, não se deu qualquer embasamento nesse sentido de acordo com as situações elencadas nos arts. 166 a 184 do CC/2002, deixando simplesmente de dar valor a toda documentação oferecida na forma determinada na Lei n. 8.383, art. II, § 1º, “c”;

2 - segundo o entendimento da Fiscalização, a contribuinte teria a obrigação de efetuar os pagamentos dos serviços médicos em cheques ou retiradas em conta corrente, o que não está previsto na legislação, sendo que, no caso em concreto, os pagamentos deram-se em moeda corrente;

3 - não há respaldo legal para a autoridade fiscal efetuar o lançamento, com base em situações pessoais dos prestadores de serviços, conforme destacou às fls. 14/15, porquanto não se traduz fato gerador do imposto de renda se aquelas pessoas cumpriram suas obrigações tributárias ou não;

4 - a impugnante não goza de boa saúde, com sérios problemas ortopédicos (laudos de fls. 122/124); daí a rotina da realização de uma série de tratamentos a que se submete, para os quais dispõe de recursos;

5 - salienta, nesse aspecto, que as provas apresentadas não foram efetivamente rechaçadas pela Fiscalização, a qual, para as respectivas glosas, deveria suportar o ônus probatório para desqualificar os recibos e documentos oferecidos.

6 - a doutrina abalizada e o entendimento manifesto do Primeiro Conselho de Contribuintes amparam o conteúdo da impugnação.

Em seqüência, tratou a autuada da questão alusiva à glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, sob o argumento de que intentou ação, em 20/09/2004, para a regularização de situação de fato; todavia, em virtude da sentença, proferida apenas em 03/03/2005, a Fiscalização compreendeu que somente a partir daí haveria direito à dedução em comento.

Arrazoa a contribuinte, então, que a sentença homologatória de pedido de oferta de alimentos é meramente declaratória; por conseguinte, já produz efeitos desde o ajuizamento. Em face de o RIR/1999 não dispor sobre os efeitos da sentença, prevalecem as regras do processo civil, como fonte subsidiária.

Também contestou a interessada sobre a aplicação da multa de 150%, uma vez que a própria Fiscalização admite a incerteza sobre o ilícito tributário, quando no teor de seu relatório sugere apenas a presença de indícios; enquanto que, somente nos casos de evidente intuito de fraude (com definição nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/1964), poderia se estabelecer a sanção em pauta. Há que ser minuciosamente justificada a exasperação da multa, para que essa efetivamente prevaleça, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 106.12247/2002.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ JFA, por unanimidade de votos, acordaram em acolher a prejudicial de decadência suscitada pela contribuinte no atinente aos fatos geradores correspondentes ao ano calendário 2004 e, no mérito, consideraram procedente em parte a impugnação, para:

I - exigir da interessada o recolhimento da parcela do IRPF (anos calendários 2005 e 2006) equivalente a R\$ 8.987,00 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais), acrescido de multa proporcional de 75% (passível de redução) e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento;

II - eximi-la do pagamento do restante do IRPF (ano calendário 2004) no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

III- afastar a incidência da multa agravada de 150%, nos casos em que se fez constar a sanção, aplicando-se à totalidade do imposto ora mantido a multa de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com a sua redação atualizada), conforme consectário já mencionado no numeral I.

A seguir transcrevo inteiro teor da ementa contida no acórdão de fls. 139 a 147:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

CREDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA.

Observado que não restou devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, há que se acolher o pleito de decadência formulado pela interessada no concernente aos fatos geradores alusivos ao ano calendário 2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando essa não demonstra os efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. SENTENÇA.

Para efeitos tributários, a pensão alimentícia só se constitui como passível de dedução para apuração da base de cálculo do IRPF quando há a devida homologação do acordo ou proferida a sentença em juízo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005, 2006, 2007

PENALIDADES. MULTA AGRAVADA. HIPÓTESES.

O pleito da interessada quanto à ausência de motivação no lançamento para aplicação da multa de 150% procede, porquanto O relato fiscal ressentiu-se de exposição e demonstração mais contundentes acerca do evidente intuito de fraude que mencionara.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Recurso Voluntário**

Cientificada dessa decisão em 09/07/2010 (fl.160), a contribuinte interpôs em 30/07/2010 recurso voluntário (fls. 151 a 155), no qual apresenta as seguintes alegações:

Da Glosa da Dedução com Despesas Médicas

Verificando os dispositivos legais pertinentes à matéria, (RIR/1999), não há em nenhum deles a exigência de que os pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, etc, sejam obrigatoriamente efetuados em cheque, transferência entre contas, ou qualquer outra movimentação bancária.

A legislação em vigor não obriga nenhum cidadão a manter conta-corrente em instituição bancária, e muito menos de deter talão de cheques.

E ainda aqueles que mantêm contas em bancos não estão obrigados a efetuar todas suas transações econômicas através de cheques.

A recorrente apresentou os recibos que foram desprezados, os relatórios emitidos pelos profissionais, pela UNIMED, bem como todos os demais. Por outro lado, a fiscalização pairou seu trabalho em meros indícios e conjecturas.

Não pode haver argumentos capazes de contrapor o que as partes envolvidas (profissional e contribuinte) afirmam e provam conjuntamente.

A recorrente é uma senhora com idade avançada, (70 anos) e infelizmente não goza de boa saúde. Os problemas ortopédicos são antigos, e se agravam com o passar dos anos. A rotina com fisioterapia, por exemplo, é primordial para o retardo do avanço das enfermidades que acometem. (documentos anexo).

Lado outro, ao contrário da maioria dos idosos, a recorrente pode promover com tranqüilidade os pagamentos cobrados com profissionais gabaritados como fisioterapeutas, dentistas, etc. Conforme se constata dos seus rendimentos declarados ao Fisco constante deste processo.

A interpretação não é nem pro fisco, nem pro contribuinte, mas pro lege.

O ônus da prova recai àquele que alega, a quem dela se aproveita, ou seja, o Sr; fiscal deve provar que os serviços não foram efetivados, vez que o sujeito passivo provou”, através dos documentos usuais o direito às deduções que fez em sua declaração do imposto "de renda.

Da Glosa da Dedução com Pensão Alimentícia

Cabe primeiramente reconhecer que a sentença é declaratória.

Em regra o fato gerador do IRPF ocorre em 31.12 de cada ano, entretanto, existem exceções, o reconhecimento de que os ajustes mensal e anual não interferem na data do fato gerador do IRPF, que ocorre nos exatos termos, definidos pelo CTN, ou seja, na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

E ainda, vale lembrar que o julgador não detém a prerrogativa de modificar ou alterar o que foi lançado do auto de infração. Verifica-se da infração de nº 002 - dedução indevida de pensão judicial, que o próprio autor do feito assim dispôs, lançando como data do fato gerador do imposto sendo em 28.02.2005.

Portanto, conforme dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, a decadência ocorreu em 28.02.2010, e a recorrente foi notificada do AI somente em 17.04.2010.existente, por isso a conotação de declaratória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não há arguição de qualquer preliminar no recurso voluntário.

### **Mérito**

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas e de deduções de pensão alimentícia apuradas no auto de infração.

## Da Glosa de Despesas Médicas

A autoridade fiscal efetuou o lançamento das glosas de despesas médicas em virtude da ausência apresentação de documentos que comprovassem efetivamente os pagamentos efetuados e os serviços prestados. O auditor relata que no decorrer do procedimento fiscal a contribuinte não trouxe aos autos provas adicionais do efetivo pagamento e prestação dos serviços e que há, ainda, fortes indícios de que os serviços não foram prestados.

A decisão de piso manteve as glosas de despesas médicas apuradas e fundamenta, em síntese:

Tanto no decorrer da ação fiscal quanto nesta fase impugnatória, a impugnante afasta-se de apresentar qualquer demonstração dos efetivos pagamentos atinentes aos valores que foram glosados. A mera alegação de que os pagamentos deram-se em moeda corrente não socorre a autuada.

(...) a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes ou laudos sobre o estado da contribuinte, conforme anexado às fls. 122/124, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999, in verbis:

#### Seção I

##### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto n.º 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz,

porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No caso em apreço, temos que, a ação de revisão de declaração foi motivada pelo cruzamento entre as despesas médicas declaradas pela recorrente e os rendimentos declarados pelos prestadores de serviços de saúde, conforme Relatório Fiscal fl. 12.

A recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento dos valores declarados como despesas médicas, mas se limitou a apresentar:

MARIA SILVIA RABELO BOTREL CAMPOS apresentou - quando intimada no procedimento de fiscalização recibos nas seguintes quantidades e valores: 06 (seis) recibos com datas referentes ao ano de 2004, totalizando um valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), 28 (vinte e oito) recibos com datas referentes ao ano de 2005, totalizando um valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e 28 (vinte e oito) recibos com datas referentes ao ano de 2006, totalizando um valor de R\$ 12.130,00 (doze mil cento e trinta reais).

Quanto à comprovação do efetivo pagamento a contribuinte apresentou 04 (quatro) cópias de cheques do Banco do Brasil, sendo 02 (dois) de sua titularidade e os outros 02 (dois) de titularidade de sua filha Rosane Botrel Campos em conjunto com Sylvio José de Araújo Miranda, sendo um deles **nominal para uma empresa de material de construção (I)** e de todos apenas um em data, valor e destinatário compatível com os recibos apresentados e que está nominal a Walter Augusto Cruz, com data de 23/01//2004, no valor de R\$ 280,00. Apresentou também uma cópia em nome de Fabricia Barbosa de Brito, em valor (R\$ 390,40) e data (17/04/2004 – bom para 23/05/05) divergente dos recibos apresentados.

Apresentou ainda, como forma de comprovação (?), declarações de FERNANDA MARIA BARBOSA DE BRITO, FABRICIA BARBOSA DE BRITO e DUILIO DE PAULA DOMINGUES.

Pela análise do acima descrito, verifica-se que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pelos cheques apresentados, pois dos 4, apenas 1 foi considerado como prova de efetivo pagamento de despesa no ano calendário 2004, no valor de R\$ 280,00. Contudo, a decisão de piso reconheceu a decadência dos lançamentos referentes a esse período.

A fim de comprovar o efetivo pagamento, a recorrente apresenta declarações de alguns profissionais. Teço a seguir minhas considerações a cerca desses documentos:

1) Fernanda Maria Barbosa de Brito (fl. 58)

Refere-se a sessões de RPG realizadas no ano calendário 2004, portanto acorbetadas pela decadência reconhecida pela DRJ.

2) Fabrícia Barbosa de Brito (fl. 59)

O documento foi emitido em 30 de maio de 2007 e declara que a recorrente realizou tratamento psicoterápico desde janeiro de 2004 até a data de sua emissão e que os pagamentos foram realizados em moeda corrente.

Na declaração e nos recibos apresentados não consta o endereço onde foram prestados os serviços pela profissional, o que está em desacordo com o previsto no inciso III, art. 8º da Lei nº 9.250.

Não foram apresentados exames, prontuário, cartões de marcação de consulta, dentre outros documentos que pudessem ratificar as informações contidas nos recibos e na declaração emitidas pela profissional.

### 3) Duílio de Paula Domingues (fl. 60)

O profissional apenas declara em 01/06/2007, que realizou fisioterapia particular, sem contudo consignar o período das sessões, valores e forma de pagamento dos serviços prestados.

Ademais, os recibos apresentados pelo profissional não contém o endereço do profissional, formalidade prevista no inciso III, art. 8º da Lei nº 9.250.

Não foram apresentados exames, prontuário, cartões de marcação de consulta, dentre outros documentos que pudessem ratificar as informações contidas nos recibos e na declaração emitidas pela profissional.

### 4) Demais Profissionais de Saúde

No tocante aos outros profissionais de saúde, não houve apresentação de declarações, prontuários, receituários, cartões de marcação de consultas, atestados, pedidos de exames, dentre outros documentos, que poderiam fazer prova da efetiva prestação de serviços.

O laudo médico e exames apresentados às fls. 129 a 131 datam de maio e abril de 2010, respectivamente. Portanto não se prestam a fazer prova das deduções declaradas em 2005 e 2006.

Desta forma, a recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços e nem o efetivo pagamento das despesas de saúde glosadas. Teve oportunidade de fazê-lo durante todo o procedimento fiscal, em sede de impugnação e de recurso voluntário, mas não o fez.

Em razão do exposto, voto por manter as glosas de despesas médicas referentes aos anos-calendário 2005 e 2006.

### **Da Glosa de Pensão Alimentícia**

No tocante à pensão alimentícia, a recorrente reitera no recurso voluntário os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, in verbis:

#### 1 - Pensão Alimentícia

O art. 78 do RIR/1999 trata sobre o tema, cujo “caput” expressa que:

“Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeito à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

A redação do mencionado dispositivo possui limpidez cristalina, propiciando certeza irretocável no sentido de que somente se considera pensão alimentícia dedução quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Trata-se, portanto, de disposição expressa, dispensando-se na espécie a integração da legislação nos termos que estampa o art. 108 do CTN.

Ademais, em contrário ao argüido pela interessada, não entende este relator a ação judicial intentada como meramente declaratória, porquanto, após a sentença proferida (fls. 45/47), constitui-se o direito dos netos da contribuinte ali mencionados à pensão alimentícia, em face do provimento jurisdicional a eles concedido. Em assim sendo, os valores porventura pagos, anteriormente à citada decisão, para todos os efeitos legais não refletem a hipótese estabelecida na legislação tributária como dedução; somente, assim valendo, após a sentença firmada em 03/03/2005.

Destarte, é de se manter a exigência para a infração em referência, atinente ao ano calendário 2005.

Alega, ainda, a recorrente, que a pensão lançada em 28/02/2005, teria decaído, pois, conforme dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, a decadência ocorreu em 28/02/2010, e a recorrente foi notificada do AI somente em 17/04/2010.

Sobre o assunto colaciono trecho da decisão de piso, que reflete meu posicionamento sobre o tema:

Outra fração reclamada pela interessada, como também insere entre o crédito tributário decaído, consiste na tributação do valor glosado de pensão judicial alusivo aos meses de janeiro e fevereiro/2005. Há que se expressar quanto ao mister o equívoco em que incidiu a interessada, porquanto, salvo as exceções previstas, o IRPF, embora com apuração mensal para efeito de recolhimentos obrigatórios (retenção na fonte e carnê-leão) ou mesmo facultativo (imposto complementar), sujeita-se à declaração anual, sendo o somatório de todos os rendimentos percebidos no decorrer do ano calendário ali reunidos. É tributo complexo, nessa ótica, não permitindo, pois, a seção do período anual observado. Dessa forma, só há que se falar em decadência, na infração em exame, mesmo que se reportando ao art. 150, § 4º, do CTN, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2004.

Desta forma, voto por manter as glosas de deduções de pensão alimentícia efetuadas.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes